AVULSO NÃO PUBLICADO PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 491-B, DE 2010

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly e Outros)

Acresce incisos ao art. 150, VI e art. 155, X da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de n°s 160/12 e 301/13, apensadas (Relator: DEP. ALCEU MOREIRA e Relator Substituto: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Proposta Inicial
- II Propostas apensadas: 160/12 e 301/13
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer dos Relatores
 - Parecer da Comissão
- IV Na Comissão Especial:
 - Emendas apresentadas (2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 150 e 155 da Constituição Federal passam a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art.150	
VIe) os insumos agrícolas, fertilizantes e produtos agroquímicos e questinados a produção de alimentos destinados ao consumo huma pecuária;	
f) os alimentos destinados ao consumo humano;	
g) os medicamentos.	
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	
"Art. 155	
X	

- e) os insumos agrícolas, fertilizantes e produtos agroquímicos e químicos destinados a produção de alimentos destinados ao consumo humano e à pecuária;
- f) os alimentos destinados ao consumo humano;
- g) os medicamentos.

Art. 2°. Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente proposição é oferecer uma resposta concreta à alta carga tributária incidente sobre os insumos básicos para a população, além de estar em consonância com a Campanha da Fraternidade de 2010, cujo tema é "Economia e Vida", baseado no lema: "Vocês não podem servir a Deus e ao dinheiro" (Mt 6, 24).

Destaco que os produtos que compõem a alimentação da população brasileira são aqueles sobre os quais incidem a maior tributação do mundo.

Deste modo, a presente proposição objetiva reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos mencionados, permitindo um maior acesso de toda a população a um nível de vida mais digno.

Com esta medida iremos reduzir a carga tributária das famílias, especialmente daquelas com menor poder aquisitivo que, hoje, pagam mais tributos, conforme o quadro abaixo, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada –IPEA:

Distribuição da carga tributária segundo a faixa de salário mínimo:

Renda Mensal Familiar	Carga Tributária Bruta	Dias Destinados ao
em Salário Mínimo - SM	em 2008 - %	Pagamento de Tributos
		- dias
Até 2 SM	53,9	197
De 2 a 3 SM	41,9	153
De 3 a 5 SM	37,4	137
De 5 a 6 SM	35,3	129
De 6 a 8 SM	35,0	128
De 8 a 10 SM	35,0	128
De 10 a 15 SM	33,7	123
De 15 a 20 SM	31,3	115
De 20 a 30 SM	31,7	116
Mais de 30 SM	29,0	106

Atualmente 10% da parcela dos mais pobres da população brasileira destinam 32,8% da sua pouca renda para o pagamento de tributos, enquanto que para os 10% mais ricos o ônus estimado é de 22,7%.

Além disso a Emenda Constitucional visa a permitir que a população tenha acesso a medicamentos a menor custo, cumprindo o direito constitucional de garantir a saúde a todos.

Assim, conto com o apoio de todos os parlamentares a presente medida.

Em 10 de junho de 2010.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY PSDB-PR

Proposição: PEC 0491/10

Autor da Proposição: LUIZ CARLOS HAULY E OUTROS

Ementa: Acresce incisos ao art. 150, VI e art. 155, X, da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 10/06/2010

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 206

Não Conferem 009 Fora do Exercício 000 Repetidas 011 Ilegíveis 000 Retiradas 000 Total 226

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION DEM PR
ADEMIR CAMILO PDT MG
ALBANO FRANCO PSDB SE
ALBERTO FRAGA DEM DF
ALCENI GUERRA DEM PR
ALEX CANZIANI PTB PR
ALFREDO KAEFER PSDB PR
ALINE CORRÊA PP SP
ANDRÉ DE PAULA DEM PE
ANDREIA ZITO PSDB RJ
ANGELA PORTELA PT RR
ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP

ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI

ARIOSTO HOLANDA PSB CE

ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

ASDRUBAL BENTES PMDB PA

ÁTILA LINS PMDB AM

ÁTILA LIRA PSB PI

AUGUSTO FARIAS PTB AL

BEL MESQUITA PMDB PA

BERNARDO ARISTON PMDB RJ

BETO ALBUQUERQUE PSB RS

BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG

CAMILO COLA PMDB ES

CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES

CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO

CARLOS SANTANA PT RJ

CELSO MALDANER PMDB SC

CEZAR SILVESTRI PPS PR

CHARLES LUCENA PTB PE

CHICO DA PRINCESA PR PR

CIRO PEDROSA PV MG

CLAUDIO CAJADO DEM BA

COLBERT MARTINS PMDB BA

DANIEL ALMEIDA PCdoB BA

DARCÍSIO PERONDI PMDB RS

DAVI ALCOLUMBRE DEM AP

DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA

DEVANIR RIBEIRO PT SP

DILCEU SPERAFICO PP PR

DOMINGOS DUTRA PT MA

DR. NECHAR PP SP

DR. TALMIR PV SP

DR. UBIALI PSB SP

DUARTE NOGUEIRA PSDB SP

EDINHO BEZ PMDB SC

EDIO LOPES PMDB RR

EDMAR MOREIRA PR MG

EDUARDO BARBOSA PSDB MG

EFRAIM FILHO DEM PB

ELIENE LIMA PP MT

ELISEU PADILHA PMDB RS

ELISMAR PRADO PT MG

ERNANDES AMORIM PTB RO

EUDES XAVIER PT CE

EUGÊNIO RABELO PP CE

EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE

FÁTIMA BEZERRA PT RN FÁTIMA PELAES PMDB AP FELIPE BORNIER PHS RJ FELIPE MAIA DEM RN FÉLIX MENDONÇA DEM BA FERNANDO CHIARELLI PDT SP FERNANDO CHUCRE PSDB SP FERNANDO COELHO FILHO PSB PE FERNANDO CORUJA PPS SC FERNANDO MELO PT AC FLÁVIO BEZERRA PRB CE FLÁVIO DINO PCdoB MA GASTÃO VIEIRA PMDB MA GERALDO RESENDE PMDB MS GERALDO SIMÕES PT BA GILMAR MACHADO PT MG GIVALDO CARIMBÃO PSB AL GORETE PEREIRA PR CE HOMERO PEREIRA PR MT ILDERLEI CORDEIRO PPS AC IRINY LOPES PT ES JAIR BOLSONARO PP RJ JAIRO ATAIDE DEM MG JERÔNIMO REIS DEM SE JOÃO CAMPOS PSDB GO JOÃO DADO PDT SP JOÃO MAGALHÃES PMDB MG JOÃO MATOS PMDB SC JORGE BITTAR PT RJ JORGE KHOURY DEM BA JOSÉ CARLOS MACHADO DEM SE JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP JOVAIR ARANTES PTB GO JULIÃO AMIN PDT MA JÚLIO DELGADO PSB MG JULIO SEMEGHINI PSDB SP JURANDIL JUAREZ PMDB AP LAERTE BESSA PSC DF LÁZARO BOTELHO PP TO LEONARDO MONTEIRO PT MG LEONARDO QUINTÃO PMDB MG LEONARDO VILELA PSDB GO LÍDICE DA MATA PSB BA LINCOLN PORTELA PR MG LINDOMAR GARCON PV RO LIRA MAIA DEM PA LUCIANA GENRO PSOL RS

LUCIANO CASTRO PR RR

LUIS CARLOS HEINZE PP RS

LUIZ BITTENCOURT PMDB GO

LUIZ CARLOS HAULY PSDB PR

LUIZ CARLOS SETIM DEM PR

LUIZ CARREIRA DEM BA

LUIZ SÉRGIO PT RJ

LUPÉRCIO RAMOS PMDB AM

MAGELA PT DF

MAJOR FÁBIO DEM PB

MANATO PDT ES

MANOEL JUNIOR PMDB PB

MANOEL SALVIANO PSDB CE

MARCELO CASTRO PMDB PI

MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA

MARCELO ITAGIBA PSDB RJ

MARCELO SERAFIM PSB AM

MÁRCIO FRANÇA PSB SP

MARCIO JUNQUEIRA DEM RR

MÁRCIO MARINHO PRB BA

MARCONDES GADELHA PSC PB

MARCOS ANTONIO PRB PE

MARIA DO ROSÁRIO PT RS

MARIA HELENA PSB RR

MARINA MAGGESSI PPS RJ

MÁRIO HERINGER PDT MG

MAURO BENEVIDES PMDB CE

MAURO NAZIF PSB RO

MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS

MIGUEL MARTINI PHS MG

MOACIR MICHELETTO PMDB PR

MOISES AVELINO PMDB TO

NARCIO RODRIGUES PSDB MG

NATAN DONADON PMDB RO

NELSON BORNIER PMDB RJ

NELSON MARQUEZELLI PTB SP

NELSON MEURER PP PR

NELSON PELLEGRINO PT BA

NILMAR RUIZ PR TO

NILSON MOURÃO PT AC

OLAVO CALHEIROS PMDB AL

OSMAR JÚNIOR PCdoB PI

OSMAR SERRAGLIO PMDB PR

OSVALDO REIS PMDB TO

PAES DE LIRA PTC SP

PAES LANDIM PTB PI

PAULO BAUER PSDB SC

PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE

PAULO PIAU PMDB MG

PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE

PEDRO CHAVES PMDB GO

PEDRO WILSON PT GO

PEPE VARGAS PT RS

POMPEO DE MATTOS PDT RS

PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA PSDB GO

RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE

RATINHO JUNIOR PSC PR

RAUL JUNGMANN PPS PE

REGIS DE OLIVEIRA PSC SP

REINHOLD STEPHANES PMDB PR

RIBAMAR ALVES PSB MA

RICARDO BARROS PP PR

RITA CAMATA PSDB ES

ROBERTO BALESTRA PP GO

ROBERTO BRITTO PP BA

ROBERTO ROCHA PSDB MA

ROGERIO LISBOA DEM RJ

RÔMULO GOUVEIA PSDB PB

RONALDO CAIADO DEM GO

ROSE DE FREITAS PMDB ES

SABINO CASTELO BRANCO PTB AM

SANDES JÚNIOR PP GO

SANDRO MABEL PR GO

SARAIVA FELIPE PMDB MG

SÉRGIO MORAES PTB RS

SERGIO PETECÃO PMN AC

SILAS BRASILEIRO PMDB MG

SILVIO LOPES PSDB RJ

SILVIO TORRES PSDB SP

SIMÃO SESSIM PP RJ

SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ

SOLANGE AMARAL DEM RJ

TADEU FILIPPELLI PMDB DF

TATICO PTB GO

VADÃO GOMES PP SP

VALTENIR PEREIRA PSB MT

VANDER LOUBET PT MS

VANDERLEI MACRIS PSDB SP

VELOSO PMDB BA

VIEIRA DA CUNHA PDT RS

VIGNATTI PT SC

VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB

VITOR PENIDO DEM MG

WILLIAM WOO PPS SP

WILSON BRAGA PMDB PB WOLNEY QUEIROZ PDT PE ZÉ GERALDO PT PA ZÉ GERARDO PMDB CE ZEQUINHA MARINHO PSC PA ZONTA PP SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

- Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
 - I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
 - IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
 - VI instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- \S 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- \S 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 5° A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

- I instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;
- II tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;
- III instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 3, de 1993)
- III propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- § 1º O imposto previsto no inciso I: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</u>
- I relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
 - III terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:
 - a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
 - IV terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
 - II a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
- III poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
 - V é facultado ao Senado Federal:
- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de

mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

- VII em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
 - a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
 - b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;
- VIII na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
 - IX incidirá também:
- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - X não incidirá:
- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
 - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5°;
- d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- XI não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;
 - XII cabe à lei complementar:
 - a) definir seus contribuintes;
 - b) dispor sobre substituição tributária;
 - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
 - § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
- IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g, observando-se o seguinte:
- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
 - § 6° O imposto previsto no inciso III:
 - I terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
- II poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (<u>Parágrafo</u> acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
 - IV (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- I ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
 - § 2.° O imposto previsto no inciso II:
- I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - II compete ao Município da situação do bem.
- § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)</u>
- I fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de* 2002)
- II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- III regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*) § 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 160, DE 2012

(Do Sr. Wellington Fagundes e outros)

Acrescenta alínea ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC 491/2010.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art.150
VI
e) medicamentos de uso humano.
" (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa impedir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituam impostos sobre medicamentos de uso humano.

Nossa Carta Magna contém diversos dispositivos que respaldam a medida ora proposta. Em seu art. 6º, a CF/88 inclui a saúde como um dos direitos sociais a ser resguardado pelo Poder Público. O art. 23, II atribui a todos os entes federativos a competência comum de *cuidar da saúde* e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Já o art. 196 dispõe que a saúde deve ser garantida por políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se, assim, de um direito fundamental do cidadão, ou seja, um direito de todos e um dever do Estado.

A renúncia de tributos decorrente da imunidade que estamos propondo tem como reflexo direto a diminuição de gastos públicos, ou seja, se a carga tributária sob os medicamentos humanos for diminuída, diminuindo os preços dos medicamentos, muito mais pessoas poderão cuidar melhor de sua saúde, demandando menos os serviços públicos de saúde. Logo, os custos com o SUS irão diminuir proporcionalmente. Dessa forma, não haveria a necessidade de se criar, por exemplo, nenhuma contribuição provisória ou permanente para custear a saúde.

16

O Brasil tem sido o campeão mundial em incidência tributária sobre medicamentos,

com a carga tributária média de 33,9%. A média mundial obtida em estudo recente é

de 6,3%. Inúmeros países não tributam os medicamentos, como os Estados Unidos,

Reino Unido, Canadá e mesmo países menos desenvolvidos como a Colômbia e a

Venezuela.

As diversas tentativas frustradas de reforma tributária nos últimos anos deixaram

como legado o consenso de que precisamos reduzir nossa carga tributária. Ao

compararmos a carga de tributos sobre vários setores, percebemos a urgência e

justeza da desoneração dos medicamentos. Conforme aponta o Instituto Brasileiro

de Planejamento Tributário (IBPT), em estudo elaborado em maio de 2008, a carga

tributária sobre medicamentos de uso humano - de 33,9% - é maior do que o

almoço ou jantar em restaurante (32,3%), o açúcar (30,4%), as embarcações e

aeronaves (28,3%), o sal (15,1%) e, surpreendentemente, maior do que os

medicamentos de uso animal (13,1%).

Assim, contamos com o apoio de todos os nobres parlamentares para aprovar essa

importante e justa medida.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Deputado Wellington Fagundes

Proposição: PEC 0160/12

Autor da Proposição: WELLINGTON FAGUNDES E OUTROS

Ementa: Acrescenta alínea ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 10/04/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 171

Não Conferem 006

Fora do Exercício 004

Repetidas 027

llegíveis 000

Retiradas 000

Total 208

Assinaturas Confirmadas

- 1 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 2 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 3 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 4 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 5 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 6 ANDRE MOURA PSC SE
- 7 ANTONIO BRITO PTB BA
- 8 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 9 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 10 ARTHUR LIRA PP AL
- 11 ASSIS DO COUTO PT PR
- 12 ÁTILA LINS PSD AM
- 13 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 14 AUREO PRTB RJ
- 15 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 16 BERINHO BANTIM PSDB RR
- 17 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 18 BIFFI PT MS
- 19 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 20 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 21 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 22 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 23 CARLOS BEZERRA PMDB MT
- 24 CELSO MALDANER PMDB SC
- 25 CÉSAR HALUM PSD TO
- 26 CHICO LOPES PCdoB CE
- 27 CLAUDIO CAJADO DEM BA
- 28 CLEBER VERDE PRB MA
- 29 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 30 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 31 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 32 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 33 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 34 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 35 DR. UBIALI PSB SP
- 36 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
- 37 EDINHO BEZ PMDB SC
- 38 EDMAR ARRUDA PSC PR
- 39 EDSON SANTOS PT RJ
- 40 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
- 41 EDUARDO SCIARRA PSD PR
- 42 ELISEU PADILHA PMDB RS
- 43 ENIO BACCI PDT RS
- 44 ERIVELTON SANTANA PSC BA
- 45 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
- 46 EUDES XAVIER PT CE

- 47 FÁBIO FARIA PSD RN
- 48 FABIO TRAD PMDB MS
- 49 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
- 50 FERNANDO FERRO PT PE
- 51 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
- 52 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
- 53 FERNANDO MARRONI PT RS
- 54 FILIPE PEREIRA PSC RJ
- 55 FRANCISCO PRACIANO PT AM
- 56 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
- 57 GERALDO SIMÕES PT BA
- 58 GILMAR MACHADO PT MG
- 59 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
- 60 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
- 61 GORETE PEREIRA PR CE
- 62 GUILHERME MUSSI PSD SP
- 63 HÉLIO SANTOS PSD MA
- 64 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
- 65 HOMERO PEREIRA PSD MT
- 66 JAIR BOLSONARO PP RJ
- 67 JAIRO ATAÍDE DEM MG
- 68 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
- 69 JOÃO DADO PDT SP
- 70 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
- 71 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
- 72 JOÃO PAULO LIMA PT PE
- 73 JOSÉ AIRTON PT CE
- 74 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
- 75 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
- 76 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
- 77 JOSÉ ROCHA PR BA
- 78 JOSE STÉDILE PSB RS
- 79 JOSIAS GOMES PT BA
- 80 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
- 81 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
- 82 LÁZARO BOTELHO PP TO
- 83 LEANDRO VILELA PMDB GO
- 84 LELO COIMBRA PMDB ES
- 85 LEONARDO GADELHA PSC PB
- 86 LEONARDO MONTEIRO PT MG
- 87 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
- 88 LEONARDO QUINTAO PMDB MG
- 89 LEOPOLDO MEYER PSB PR
- 90 LIRA MAIA DEM PA
- 91 LUCI CHOINACKI PT SC
- 92 LUCIANO CASTRO PR RR
- 93 LÚCIO VALE PR PA

- 94 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
- 95 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
- 96 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
- 97 LUIZ NOÈ PSB RS
- 98 MARCELO AGUIAR PSD SP
- 99 MARCELO CASTRO PMDB PI
- 100 MARCO TEBALDI PSDB SC
- 101 MARCOS MEDRADO PDT BA
- 102 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
- 103 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
- 104 MAURO LOPES PMDB MG
- 105 MAURO NAZIF PSB RO
- 106 MENDONCA PRADO DEM SE
- 107 MIGUEL CORRÊA PT MG
- 108 NEILTON MULIM PR RJ
- 109 NELSON BORNIER PMDB RJ
- 110 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
- 111 NELSON MEURER PP PR
- 112 NELSON PELLEGRINO PT BA
- 113 NEWTON CARDOSO PMDB MG
- 114 NILTON CAPIXABA PTB RO
- 115 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
- 116 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
- 117 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
- 118 OTONIEL LIMA PRB SP
- 119 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
- 120 PADRE JOÃO PT MG
- 121 PAES LANDIM PTB PI
- 122 PASTOR EURICO PSB PE
- 123 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
- 124 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
- 125 PAULO FEIJÓ PR RJ
- 126 PAULO FREIRE PR SP
- 127 PAULO PIAU PMDB MG
- 128 PAULO PIMENTA PT RS
- 129 PAULO TEIXEIRA PT SP
- 130 PAULO WAGNER PV RN
- 131 PEDRO EUGÊNIO PT PE
- 132 PEDRO NOVAIS PMDB MA
- 133 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
- 134 RAUL HENRY PMDB PE
- 135 REBECCA GARCIA PP AM
- 136 RENAN FILHO PMDB AL
- 137 RENATO MOLLING PP RS
- 138 RICARDO BERZOINI PT SP
- 139 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
- 140 ROBERTO BALESTRA PP GO

141 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG	
142 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB S	SC
143 ROSANE FERREIRA PV PR	
144 ROSINHA DA ADEFAL PTAOR AL	

145 RUBENS OTONI PT GO

146 RUI PALMEIRA PSDB AL

147 RUY CARNEIRO PSDB PB

148 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP

149 SANDRA ROSADO PSB RN

150 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP

151 SÉRGIO BRITO PSD BA

152 SEVERINO NINHO PSB PE

153 SIBÁ MACHADO PT AC

154 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ

155 TIRIRICA PR SP

156 VALADARES FILHO PSB SE

157 VALDEMAR COSTA NETO PR SP

158 VALDIR COLATTO PMDB SC

159 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA

160 VANDERLEI MACRIS PSDB SP

161 VICENTE CANDIDO PT SP

162 VICENTINHO PT SP

163 VIEIRA DA CUNHA PDT RS

164 VILSON COVATTI PP RS

165 VITOR PENIDO DEM MG

166 WALDIR MARANHÃO PP MA

167 WELLINGTON FAGUNDES PR MT

168 WILSON FILHO PMDB PB

169 WOLNEY QUEIROZ PDT PE

170 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

171 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

A à melhoria de	São direitos ondição soc		balhadore	s urbanos	e rurais,	além de	outros c	que visem
	 DA	A ORGA	TÍTULO NIZAÇÃ		TADO			
	 		CAPÍTU DA UN					
•••••	 •••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	•••••	•••••	•••••		••••••

- Art. 21. Compete à União:
- I manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
 - II declarar a guerra e celebrar a paz;
 - III assegurar a defesa nacional;
- IV permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
 - V decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
 - VI autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
 - VII emitir moeda:
- VIII administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
 - X manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)
 - XII explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- XIV organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XV organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
 - XVII conceder anistia:
- XVIII planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
 - XXI estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XXIII explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)
- c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)
- d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (*Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)
 - XXIV organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
- XXV estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.
 - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

- Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
 - I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
 - IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
 - VI instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 2º A vedação do inciso VI, a , é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 3º As vedações do inciso VI, a , e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação

ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

- \S 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 5° A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:	
TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL	•••••
Secão II	•••••

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ac
poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle
devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa
física ou jurídica de direito privado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 301, DE 2013

(Do Sr. Francisco Chagas e outros)

Acrescenta a alínea "e" e o § 8º, ao inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os medicamentos de uso humano e os insumos utilizados em sua produção e comercialização.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AC	O) PEC-491/2010.
	s da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º ão Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:
Art. 1º acrescido da seguinte al	O inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, passa a vigorar ínea "e" e do § 8°:
	"Art. 150.
	VI –
	e) sobre medicamentos de uso humano, bem como sobre os umos e serviços utilizados na produção, exportação e comercialização eses bens, desde que produzidos no Brasil ou sem similar nacional.
pre	§ 8° - A vedação do inciso VI, "e", não se aplica ao imposto visto no art. 153, III.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O constituinte de 1988, quando escreveu e aprovou a Carta Magna vigente, deixou claro em sua intenção que a saúde – bem extraordinariamente relevante à vida humana – foi elevada à condição de direito fundamental do cidadão Brasileiro.

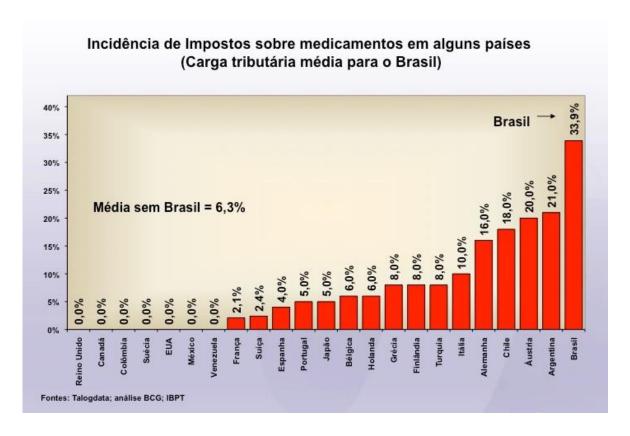
No Título da Ordem Social, a Constituição Cidadã, em seus arts. 196 a 200, estabeleceu de forma transparente os princípios fundamentais para viabilizar a saúde do povo brasileiro. Sendo a saúde um "direito de todos e dever do Estado", e ficando assegurado o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Temos verificado, entretanto, que para o atendimento integral da população, o Estado brasileiro necessita utilizar-se do suporte da iniciativa privada e dos serviços assistenciais, para complementar as ações e serviços públicos de saúde que integram o sistema único, visando atender o mister constitucional.

Todos os entes da Federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem de forma coordenada agirem para que serviços de atendimento à saúde da população cumpram os preceitos constitucionais.

Conforme tem sido constantemente noticiado, o sistema tributário vigente no Brasil onera de forma descomunal os medicamentos de uso humano, essenciais para o cumprimento do preceito constitucional de "promoção, proteção e recuperação" e, consequentemente, prejudica toda a população, sobretudo a de baixa renda, que tem que arcar com uma carga tributária de mais de 33%, a mais alta do mundo, conforme estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - IBPT. Mas os medicamentos para uso animal a carga tributária é de apenas 13%.

Em função dessa altíssima carga tributária, o usuário de medicamentos no Brasil além de não ter, em muitos casos, acesso ao medicamento, gasta mais que o usuário de medicamentos de outros países conforme quadro abaixo:



Vale lembrar que hoje o governo é o maior comprador de medicamentos. Compra em média R\$ 8 bilhões por ano dos medicamentos fabricados no Brasil.

O governo brasileiro, vem promovendo uma desoneração tributária, pois reconhece a necessidade de reduzir impostos de vários setores estratéticos, como: automóveis; produtos da linha branca; materiais para construção; alimentos da cesta básica; "tablets"; energia elétrica. Chegou a hora de desonerar os medicamentos, que são fundamentais para a economia e geração de empregos, e essenciais para a saúde humana. As vozes das ruas e todas as pesquisas de opinião indicam que a saúde é a principal preocupação dos brasileiros.

O setor farmacêutico movimenta mais de 50 bilhões de reais, emprega direta ou indiretamente mais de 600 mil trabalhadores. Essa proposta de Emenda Constitucional, fortalecerá a produção e comercialização no Brasil, atraindo investimentos, ampliando vigorosamente os empregos neste setor e em toda a sua cadeia produtiva.

Medicamento de uso humano é um bem essencial, quanto a isso não resta a menor dúvida. Como bem essencial deve ter tratamento especial quando se fala em tributação como, alias, preconiza a própria Constituição Federal (inciso I, do Parágrafo 3°, do Art. 153).

Graças aos medicamentos de uso humano, a qualidade e a expectativa de vida da população aumentou. É necessário garantir amplo acesso aos medicamentos disponíveis e isso será possível com a vedação de impostos sobre esse produto.

Cabe ao Congresso Nacional assumir suas funções e vedar tributos sobre medicamento de uso humano e toda a cadeia produtiva nacional, desse bem essencial à vida,

pois todos sabem que doença tratada rápida e eficazmente reduz as despesas hospitalares e absenteísmos.

Por essas razões, propomos ao Congresso Nacional que a Constituição Cidadã abrigue a desoneração tributária dos medicamentos de uso humano.

Sala das Sessões, em, 28 de agosto de 2013.

Deputado Francisco Chagas (PT-SP)

Proposição: PEC 0301/2013

Autor da Proposição: FRANCISCO CHAGAS E OUTROS

Data de Apresentação: 28/08/2013

Ementa: Acrescenta a alínea "e", e o § 8º, ao inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os medicamentos de uso humano e os insumos utilizados em sua produção e comercialização.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 191 Não Conferem 009 Fora do Exercício 000 Repetidas 038 Ilegíveis 002 Retiradas 000 Total 240

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ACELINO POPÓ PRB BA

3 ADEMIR CAMILO PSD MG

4 AELTON FREITAS PR MG

5 AKIRA OTSUBO PMDB MS

6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALEXANDRE LEITE DEM SP

8 ALFREDO KAEFER PSDB PR

9 AMAURI TEIXEIRA PT BA

10 ANDERSON FERREIRA PR PE

11 ANDRE MOURA PSC SE

- 12 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 13 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 18 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 19 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 20 ASSIS CARVALHO PT PI
- 21 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 22 AUREO PRTB RJ
- 23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 25 BETINHO ROSADO DEM RN
- 26 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
- 27 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
- 28 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 29 CARLOS SOUZA PSD AM
- 30 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 31 CELSO JACOB PMDB RJ
- 32 CELSO MALDANER PMDB SC
- 33 CÉSAR HALUM PSD TO
- 34 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 36 CHICO LOPES PCdoB CE
- 37 COSTA FERREIRA PSC MA
- 38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 39 DELEY PSC RJ
- 40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 41 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 42 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 44 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 46 DR. UBIALI PSB SP
- 47 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
- 48 EDSON SILVA PSB CE
- 49 EFRAIM FILHO DEM PB
- 50 ELIENE LIMA PSD MT
- 51 ELISEU PADILHA PMDB RS
- 52 ENIO BACCI PDT RS
- 53 ERIVELTON SANTANA PSC BA
- 54 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
- 55 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
- 56 FABIO TRAD PMDB MS
- 57 FELIPE BORNIER PSD RJ
- 58 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR

- 59 FERNANDO MARRONI PT RS
- 60 FRANCISCO CHAGAS PT SP
- 61 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
- 62 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
- 63 GENECIAS NORONHA PMDB CE
- 64 GERALDO RESENDE PMDB MS
- 65 GERALDO SIMÕES PT BA
- 66 GLADSON CAMELI PP AC
- 67 GOIACIARA CRUZ PR TO
- 68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
- 69 GORETE PEREIRA PR CE
- 70 HÉLIO SANTOS PSD MA
- 71 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
- 72 HUMBERTO SOUTO PPS MG
- 73 IRACEMA PORTELLA PP PI
- 74 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
- 75 IZALCI PSDB DF
- **76 JAIME MARTINS PR MG**
- 77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
- 78 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
- 79 JESUS RODRIGUES PT PI
- 80 JOÃO LEÃO PP BA
- 81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
- 82 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
- 83 JOÃO PAULO LIMA PT PE
- 84 JORGINHO MELLO PR SC
- 85 JOSÉ AIRTON PT CE
- 86 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
- 87 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
- 88 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
- 89 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
- 90 JOVAIR ARANTES PTB GO
- 91 LAURIETE PSC ES
- 92 LÁZARO BOTELHO PP TO
- 93 LELO COIMBRA PMDB ES
- 94 LEONARDO GADELHA PSC PB
- 95 LEONARDO MONTEIRO PT MG
- 96 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
- 97 LEOPOLDO MEYER PSB PR
- 98 LIRA MAIA DEM PA
- 99 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
- 100 LUIZ COUTO PT PB
- 101 LUIZ DE DEUS DEM BA
- 102 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
- 103 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
- 104 LUIZ SÉRGIO PT RJ
- 105 MAGDA MOFATTO PTB GO

- 106 MAJOR FÁBIO DEM PB
- 107 MANOEL JUNIOR PMDB PB
- 108 MANOEL SALVIANO PSD CE
- 109 MARCELO CASTRO PMDB PI
- 110 MÁRCIO FRANCA PSB SP
- 111 MÁRCIO MARINHO PRB BA
- 112 MARCOS MEDRADO PDT BA
- 113 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
- 114 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
- 115 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
- 116 MAURO LOPES PMDB MG
- 117 MAURO MARIANI PMDB SC
- 118 MENDONCA FILHO DEM PE
- 119 MILTON MONTI PR SP
- 120 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
- 121 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
- 122 NELSON MEURER PP PR
- 123 NELSON PADOVANI PSC PR
- 124 NELSON PELLEGRINO PT BA
- 125 NEWTON CARDOSO PMDB MG
- 126 NEWTON LIMA PT SP
- 127 NILSON LEITÃO PSDB MT
- 128 NILSON PINTO PSDB PA
- 129 NILTON CAPIXABA PTB RO
- 130 ODAIR CUNHA PT MG
- 131 OLIVEIRA FILHO PRB PR
- 132 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
- 133 ONYX LORENZONI DEM RS
- 134 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
- 135 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
- 136 OSVALDO REIS PMDB TO
- 137 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
- 138 PADRE TON PT RO
- 139 PASTOR EURICO PSB PE
- 140 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
- 141 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
- 142 PAULO FEIJÓ PR RJ
- 143 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
- 144 PAULO PIMENTA PT RS
- 145 PAULO TEIXEIRA PT SP
- 146 PAULO WAGNER PV RN
- 147 PEDRO CHAVES PMDB GO
- 148 POLICARPO PT DF
- 149 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
- 150 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
- 151 REGUFFE PDT DF
- 152 RENATO ANDRADE PP MG

- 153 RENATO MOLLING PP RS
- 154 RICARDO BERZOINI PT SP
- 155 RICARDO IZAR PSD SP
- 156 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
- 157 RONALDO FONSECA PR DF
- 158 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
- 159 ROSANE FERREIRA PV PR
- 160 ROSE DE FREITAS PMDB ES
- 161 RUBENS BUENO PPS PR
- 162 RUBENS OTONI PT GO
- 163 RUY CARNEIRO PSDB PB
- 164 SANDES JÚNIOR PP GO
- 165 SARAIVA FELIPE PMDB MG
- 166 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
- 167 SÉRGIO BRITO PSD BA
- 168 SEVERINO NINHO PSB PE
- 169 SIBÁ MACHADO PT AC
- 170 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
- 171 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
- 172 TAKAYAMA PSC PR
- 173 VALDIR COLATTO PMDB SC
- 174 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
- 175 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
- 176 VANDER LOUBET PT MS
- 177 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
- 178 VICENTE ARRUDA PR CE
- 179 VICENTE CANDIDO PT SP
- 180 VICENTINHO PT SP
- 181 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
- 182 VILALBA PRB PE
- 183 VITOR PENIDO DEM MG
- 184 WALTER IHOSHI PSD SP
- 185 WELLINGTON ROBERTO PR PB
- 186 WILLIAM DIB PSDB SP
- 187 WILSON FILHO PMDB PB
- 188 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
- 189 ZÉ GERALDO PT PA
- 190 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
- 191 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

- Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
 - I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
 - IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
 - VI instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos

- nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- \S 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 3º As vedações do inciso VI, a , e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- \S 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 5° A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de* 1993)

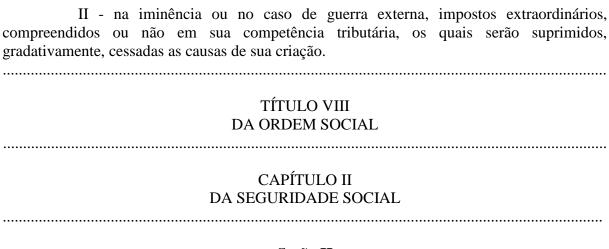
Art. 151. É vedado à União:

- I instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;
- II tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;
- III instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I importação de produtos estrangeiros;
- II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III renda e proventos de qualquer natureza;
- IV produtos industrializados;
- V operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:
 - VI propriedade territorial rural;
 - VII grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
 - § 2° O imposto previsto no inciso III:
- I será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
 - II (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - § 3° O imposto previsto no inciso IV:
 - I será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
 - III não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
- IV terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42*, de 2003)
- § 4° O imposto previsto no inciso VI do *caput*: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)</u>
- I será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 42, de 2003)
- II não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 42, de 2003)
- III será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 5° O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:
- I trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
 - II setenta por cento para o Município de origem.
 - Art. 154. A União poderá instituir:
- I mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;



Seção II Da Saúde

- Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
- Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
 - I descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
 - III participação da comunidade.
- § 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
- I-no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no $\S \ 3^{\circ};$
- II no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

- III no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3°. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:
 - I os percentuais de que trata o § 2° ;
- II os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos
 Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos
 Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- III as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
- IV as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (<u>Parágrafo</u> acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
- § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006*)
- § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)
- § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)
 - Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
- § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.
- § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.
- Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
 - III ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
 - VIII colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da previdência social

- Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- II proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 20, de 1998)
- § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Constitucional II 17, ac 2005	<u>L</u>		
§ 13. O sistem	a especial de inclusão	previdenciária de que	e trata o § 12 deste
artigo terá alíquotas e carênc	ias inferiores às vigen	tes para os demais se	egurados do regime
geral de previdência social.	(Parágrafo acrescido	pela Emenda Const	<u>itucional nº 47, de</u>
<u>2005)</u>			

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional encabeçada pelo ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, com o objetivo de tornar imune da incidência de impostos: insumos agrícolas, fertilizantes e produtos agroquímicos e químicos para produção de alimentos destinados ao consumo humano e à pecuária;

alimentos destinados ao consumo humano; e medicamentos.

O art. 1º da Proposta acrescenta alíneas ao inciso VI do art.

150 e ao inciso X do art. 155 da Constituição Federal, a fim de vedar à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir impostos sobre os produtos acima listados. Já o art. 2º define o início da vigência do texto para 1º de janeiro do

ano seguinte ao de sua publicação.

Duas outras iniciativas foram apensadas à matéria. A PEC

nº 160, de 2012, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Wellington Fagundes, propõe a imunidade descrita acima apenas para os medicamentos de uso humano.

Já a PEC nº 301, de 2013, subscrita inicialmente pelo ilustre Deputado Francisco

Chagas, sugere o mesmo benefício para impostos incidentes sobre medicamentos

de uso humano, bem como sobre insumos e serviços utilizados na produção,

exportação e comercialização desses bens, produzidos no Brasil ou sem similares

nacionais. A Proposta ainda exclui dessa regra de imunidade o imposto sobre a

renda e proventos de qualquer natureza.

As iniciativas foram despachadas a este Colegiado pelo Exmo.

Sr. Presidente da Câmara dos Deputados para pronunciamento sobre sua

admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na

forma da alínea 'b' do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, avaliar a admissibilidade da presente Proposta de Emenda à Constituição nº 491, de 2010.

Nesse exame preliminar de admissibilidade, esta Comissão deve pronunciar-se

exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais

41

para a tramitação de proposições, conforme o disposto no art. 60 da Constituição

Federal e no art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Proposta em destaque observa os critérios de tramitação

previstos no § 4º do art. 60 do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência de abolição da forma federativa do Estado, do voto

direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e

garantias individuais. Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o

pretendido pelo texto e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a

Constituição vigente.

Foi reunido número suficiente de assinaturas de Parlamentares

para a apresentação da iniciativa, conforme se pode conferir na página 4 do

processo, cumprindo o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição. Não

se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas

no § 1º do mesmo art. 60, vale dizer, vigência de intervenção federal, estado de

defesa ou estado de sítio.

Estendemos a mesma avaliação às PEC nº 160, de 2012, e

 n^{o} 301, de 2013, apensas. Com efeito, as Propostas tratam de assunto semelhante

ao contido na PEC nº 491/2010, mas de forma mais restrita. Adicionalmente, a iniciativa possui número suficiente de assinaturas para sua apresentação, conforme

as páginas 4 de ambos os processos.

Concluímos, dessa forma, que as Propostas reúnem os

requisitos necessários para receber desta Comissão o parecer pela admissibilidade.

Entretanto, apesar de estarmos cientes que nossa análise é

restrita à admissibilidade das iniciativas apresentadas, além de termos certeza de

que os demais aspectos das Proposições serão adequadamente avaliados na

Comissão Especial que será criada para esse fim, apresentamos algumas sugestões

para o aperfeiçoamento da redação como contribuição ao debate da matéria no

referido colegiado.

Inicialmente, entendemos que devem ser feitos alguns reparos

de técnica legislativa na PEC nº 491/2010. É necessária a inclusão de uma linha

pontilhada após os seguintes dispositivos: *caput* do art. 150 e do art. 155; incisos VI do art. 150 e X do art. 155; e alínea 'g' do inciso X do art. 155. Adicionalmente, de

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PEC-491-B/2010 acordo com o texto constitucional, o mencionado inciso X do art. 155 deve ser inserido no § 2º do mesmo artigo, e não no *caput* como indica a redação. Da mesma forma, na PEC nº 160/2012 são omitidas linhas pontilhadas após o *caput* do art. 150 e o inciso VI do mesmo dispositivo, e na PEC nº 301/2013 faltam pontos após a alínea *e* do inciso VI do art. 150.

Além disso, concluímos que a alteração realizada pela PEC nº 491/2010 no texto no art. 155 é desnecessária. A redação dada pela PEC a esse dispositivo visa impedir a incidência do ICMS em operações com os produtos ali referidos. Ocorre, todavia, que vedação mais abrangente foi incluída no inciso VI do art. 150, cujo texto proíbe a União, estados, Distrito Federal e municípios de instituir qualquer imposto nas hipóteses listadas em suas alíneas. Assim, os efeitos pretendidos pela alteração do art. 155 já estariam contemplados pelo texto sugerido ao inciso VI do art.150.

Posto isso, estando presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que seja submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 491, de 2010, e das Propostas de Emenda Constitucional nº 160, de 2012, e nº 301, de 2013, apensas.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2013.

Deputado Alceu Moreira

Relator

Deputado Fábio Trad

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Marcelo Almeida, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 491/2010 e das PECs nºs 160/2012 e 301/2013, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, e do Relator substituto, Deputado Fabio Trad. O Deputado Nazareno Fonteles absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Artur Bruno, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Luiza Erundina, Marçal Filho, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Reinaldo Azambuja e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 491, DE 2010, DO SR. LUIZ CARLOS HAULY E OUTROS, QUE ACRESCE INCISOS AO ART. 150, VI E ART. 155, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - (PROÍBE Α CRIACAO DE **IMPOSTO** INCIDENTE SOBRE **INSUMOS** PECUÁRIA, ALIMENTOS AGRÍCOLAS. PARA CONSUMO HUMANO E MEDICAMENTOS), E APENSADAS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2014

Dê-se ao inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, na proposta de alteração estabelecida no art. 1º da PEC nº 491, de 2010, a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 150 e 155 da Constituição Federal passam a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art.150	
√I	

- e) os insumos e fertilizantes utilizados na agroecologia destinados à produção de alimentos voltados ao consumo humano e à pecuária;
- f) os alimentos destinados ao consumo humano provenientes da agroecologia;
- g) os medicamentos.

......" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, quero registrar que a presente emenda está sendo apresentada, exclusivamente, em relação à proposta de alteração do art. 150 da Constituição Federal, por força do parecer adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, que entendeu ser desnecessária a alteração também no inciso X, do art. 155.

Pelo que depreende-se da proposta, a PEC 491/10, objetiva isentar de impostos, dentre outras coisas com as quais não concordamos, os fertilizantes e produtos agroquímicos e químicos destinados à produção de alimentos destinados ao consumo humano e à pecuária.

Uma vez aprovada a proposta, da forma como está, os agrotóxicos, os fertilizantes químicos e os produtos agroquímicos e químicos destinados à produção de alimentos voltados ao consumo humano e à pecuária, serão demasiadamente estimulados.

Isso se dá quando o Brasil já é o campeão mundial no consumo de agrotóxicos. Em 2013 os fabricantes lucraram mais de R\$ 8,5 bilhões. Foram despejados nas lavouras mais de 1 bilhão de litros de pesticidas.

É um bom negócio para a indústria do setor, mas um péssimo negócio para a saúde do brasileiro e para o meio ambiente. Sabe-se que somente 30% do que é do veneno aplicado fica na planta; os 70% restantes vão para os rios, lagos, solos; contamina as pessoas e os animais. Segundo estudos realizados pelo IBGE, constata-se que a cada 1 dólar investido na compra de agrotóxico equivale a 1,28 dólar em futuros gastos com a saúde pública.

Ao mesmo tempo, segundo notícias divulgadas pela mídia, os produtos saudáveis e naturais vêm ocupando cada vez mais espaço na mesa dos consumidores brasileiros. E um dos principais motores dessa alta, é a expansão da classe média, que deixou de consumir apenas produtos essenciais e passou a buscar itens relacionados a um estilo de vida mais saudável. Levantamento da

45

empresa de pesquisa de mercado Euromonitor International mostra que o segmento

cresceu 82% entre 2004 e 2009 e, este ano de 2014, a expectativa é que o consumo

desses produtos aumente 40%.

Cumpre observar que a exportação de produtos da agroecologia tem

crescido a média de 100% ao ano. Portanto, trata-se de um mercado extremamente

promissor e que nos deixa otimistas quando se percebe que este modelo que se

expande tem como princípio o desenvolvimento sustentável.

Assim, a nossa proposta de alteração dessa PEC, é no sentido de que

estimulemos cada vez mais a produção e o consumo de produtos/alimentos

provenientes da agroecologia, sem uso de agrotóxico, para não trazer prejuízos à

sociedade e ao meio ambiente.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2014.

Deputado Eurico Júnior PV-RJ

EMENDA NA COMISSÃO Nº 1/14

Proposição: EMC-1/2014 PEC49110 => PEC-491/2010

Autor da Proposição: EURICO JÚNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 05/06/2014 15:00:00

Ementa: Acresce incisos ao art. 150, VI e art. 155, X, da Constituição

Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 179

Não Conferem 15

Fora do Exercício -

Repetidas 9

llegíveis -

Retiradas -

TOTAL 203

MÍNIMO 171

FALTAM -

Assinaturas Confirmadas

- 1 Alberto Filho PMDB MA
- 2 Alex Canziani PTB PR
- 3 Alexandre Leite DEM SP
- 4 Alexandre Roso PSB RS
- 5 Amauri Teixeira PT BA
- 6 Anderson Ferreira PR PE
- 7 André Figueiredo PDT CE
- 8 Andre Moura PSC SE
- 9 Ângelo Agnolin PDT TO
- 10 Anselmo de Jesus PT RO
- 11 Antonio Bulhões PRB SP
- 12 Antonio Imbassahy PSDB BA
- 13 Armando Vergílio SD GO
- 14 Arnaldo Faria de Sá PTB SP
- 15 Arnon Bezerra PTB CE
- 16 Arolde de Oliveira PSD RJ
- 17 Arthur Lira PP AL
- 18 Arthur Oliveira Maia SD BA
- 19 Assis do Couto PT PR
- 20 Aureo SD RJ
- 21 Benjamin Maranhão SD PB
- 22 Bernardo Santana de Vasconcellos PR MG
- 23 Beto Albuquerque PSB RS
- 24 Biffi PT MS
- 25 Bruna Furlan PSDB SP
- 26 Carlos Brandão PSDB MA
- 27 Celso Maldaner PMDB SC
- 28 César Halum PRB TO
- 29 Chico das Verduras PRP RR
- 30 Chico Lopes PCdoB CE
- 31 Cleber Verde PRB MA
- 32 Colbert Martins PMDB BA
- 33 Daniel Almeida PCdoB BA
- 34 Davi Alves Silva Júnior PR MA
- 35 Domingos Dutra SD MA
- 36 Dr. Carlos Alberto PMN RJ
- 37 Dr. Jorge Silva PROS ES
- 38 Dr. Paulo César PR RJ
- 39 Duarte Noqueira PSDB SP
- 40 Edinho Bez PMDB SC
- 41 Edio Lopes PMDB RR
- 42 Edmar Arruda PSC PR
- 43 Edson Santos PT RJ
- 44 Edson Silva PROS CE
- 45 Eduardo Cunha PMDB RJ
- 46 Eduardo Gomes SD TO

- 47 Eduardo Sciarra PSD PR
- 48 Efraim Filho DEM PB
- 49 Eliene Lima PSD MT
- 50 Enio Bacci PDT RS
- 51 Eurico Júnior PV RJ
- 52 Fábio Trad PMDB MS
- 53 Felipe Bornier PSD RJ
- 54 Felipe Maia DEM RN
- 55 Félix Mendonça Júnior PDT BA
- 56 Filipe Pereira PSC RJ
- 57 Francisco Chagas PT SP
- 58 Francisco Escórcio PMDB MA
- 59 Francisco Tenório PMN AL
- 60 Gabriel Guimarães PT MG
- 61 Gastão Vieira PMDB MA
- 62 Genecias Noronha SD CE
- 63 George Hilton PRB MG
- 64 Geraldo Simões PT BA
- 65 Geraldo Thadeu PSD MG
- 66 Givaldo Carimbão PROS AL
- 67 Gladson Cameli PP AC
- 68 Gonzaga Patriota PSB PE
- 69 Gustavo Petta PCdoB SP
- 70 Hélio Santos PSDB MA
- 71 Henrique Oliveira SD AM
- 72 Hermes Parcianello PMDB PR
- 73 Hugo Motta PMDB PB
- 74 Ivan Valente PSOL SP
- 75 Jair Bolsonaro PP RJ
- 76 Jandira Feghali PCdoB RJ
- 77 Janete Rocha Pietá PT SP
- 78 Jaqueline Roriz PMN DF
- 79 Jefferson Campos PSD SP
- 80 João Ananias PCdoB CE
- 81 João Dado SD SP
- 82 João Paulo Lima PT PE
- 83 João Pizzolatti PP SC
- 84 Jorginho Mello PR SC
- 85 José Carlos Vieira PSD SC
- 86 José Chaves PTB PE
- 87 José Humberto PSD MG
- 88 José Otávio Germano PP RS
- 89 José Priante PMDB PA
- 90 Josué Bengtson PTB PA
- 91 Júlio Campos DEM MT
- 92 Júlio Delgado PSB MG
- 93 Júnior Coimbra PMDB TO

- 94 Lael Varella DEM MG
- 95 Leandro Vilela PMDB GO
- 96 Lelo Coimbra PMDB ES
- 97 Leonardo Picciani PMDB RJ
- 98 Leopoldo Meyer PSB PR
- 99 Lincoln Portela PR MG
- 100 Lucio Vieira Lima PMDB BA
- 101 Luiz Fernando Faria PP MG
- 102 Luiz Nishimori PR PR
- 103 Luiz Sérgio PT RJ
- 104 Magda Mofatto PR GO
- 105 Major Fábio PROS PB
- 106 Manato SD ES
- 107 Mandetta DEM MS
- 108 Marcelo Castro PMDB PI
- 109 Márcio Franca PSB SP
- 110 Marcos Medrado SD BA
- 111 Marcos Rogério PDT RO
- 112 Marllos Sampaio PMDB PI
- 113 Maurício Quintella Lessa PR AL
- 114 Mauro Mariani PMDB SC
- 115 Mendonça Filho DEM PE
- 116 Milton Monti PR SP
- 117 Nelson Marquezelli PTB SP
- 118 Nelson Meurer PP PR
- 119 Nilda Gondim PMDB PB
- 120 Nilson Pinto PSDB PA
- 121 Onofre Santo Agostini PSD SC
- 122 Osmar Júnior PCdoB PI
- 123 Osmar Serraglio PMDB PR
- 124 Oziel Oliveira PDT BA
- 125 Padre João PT MG
- 126 Paes Landim PTB PI
- 127 Paulo Cesar Quartiero DEM RR
- 128 Paulo Feijó PR RJ
- 129 Paulo Freire PR SP
- 130 Paulo Rubem Santiago PDT PE
- 131 Paulo Teixeira PT SP
- 132 Paulo Wagner PV RN
- 133 Pedro Chaves PMDB GO
- 134 Pedro Novais PMDB MA
- 135 Penna PV SP
- 136 Pepe Vargas PT RS
- 137 Policarpo PT DF
- 138 Professor Setimo PMDB MA
- 139 Professora Dorinha Seabra Rezende DEM TO
- 140 Raimundo Gomes de Matos PSDB CE

- 141 Ratinho Junior PSC PR
- 142 Raul Henry PMDB PE
- 143 Reginaldo Lopes PT MG
- 144 Renan Filho PMDB AL
- 145 Renato Molling PP RS
- 146 Roberto Balestra PP GO
- 147 Roberto Britto PP BA
- 148 Roberto Santiago PSD SP
- 149 Roberto Teixeira PP PE
- 150 Rodrigo Bethlem PMDB RJ
- 151 Rodrigo de Castro PSDB MG
- 152 Ronaldo Fonseca PROS DF
- 153 Rubens Bueno PPS PR
- 154 Ruy Carneiro PSDB PB
- 155 Salvador Zimbaldi PROS SP
- 156 Sandro Mabel PMDB GO
- 157 Sebastião Bala Rocha SD AP
- 158 Sérgio Moraes PTB RS
- 159 Sibá Machado PT AC
- 160 Silvio Torres PSDB SP
- 161 Stefano Aguiar PSB MG
- 162 Stepan Nercessian PPS RJ
- 163 Toninho Pinheiro PP MG
- 164 Valdivino de Oliveira PSDB GO
- 165 Valmir Assunção PT BA
- 166 Valtenir Pereira PROS MT
- 167 Vanderlei Macris PSDB SP
- 168 Vanderlei Siraque PT SP
- 169 Vicente Candido PT SP
- 170 Vieira da Cunha PDT RS
- 171 Vilmar Rocha PSD GO
- 172 Vinicius Gurgel PR AP
- 173 Vitor Penido DEM MG
- 174 Weverton Rocha PDT MA
- 175 Wilson Filho PTB PB
- 176 Wolney Queiroz PDT PE
- 177 Zé Silva SD MG
- 178 Zequinha Marinho PSC PA
- 179 Zoinho PR RJ

EMENDA Nº 2/2014

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA À PEC № 301, DE 2013 (Do Sr. Antonio Brito e outros)

Acrescenta a alínea "e", e o § 8º, ao inciso VI,

do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os medicamentos de uso humano e produtos para a saúde sujeitos ao regime de vigilância sanitária bem como os insumos utilizados em sua produção e comercialização.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "e" e do § 8º:

"Art. 150
VI –
e) sobre medicamentos de uso humano e produtos para a saúde sujeitos ao regime de vigilância sanitária, bem como sobre insumos e serviços utilizados na produção, exportação e comercialização desses bens, desde que produzidos no Brasil ou sem similar nacional.
§ 8º - A vedação do inciso VI, "e", não se aplica ao imposto previsto no art. 153, III.
" (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição 301/2013, apensada à PEC 491/2010, tem por objetivo "vedar a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os medicamentos de uso humano e os insumos

utilizados em sua produção e comercialização", ou seja, a desoneração dos medicamentos.

Levando-se em conta que a carga tributária imposta ao povo brasileiro é seguramente uma das mais elevadas do mundo, somente comparada aos países de 1º mundo, verificando-se ainda uma distorção maior nos tributos imputados aos medicamentos e produtos hospitalares, faz com que essa seja uma das propostas mais louváveis para os brasileiros, notadamente devido ao rápido envelhecimento da nossa população, contudo acreditamos ser necessário o emendamento desta Proposta visando a sua ampliação para os produtos bem como sobre insumos e serviços utilizados na produção, exportação e comercialização desses bens.

Com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), na década de 80, obtivemos um significativo avanço no entendimento das questões de saúde do nosso povo. O direito à saúde, direito de todos e dever do Estado, passou a ser entendido de forma ampla, requerendo, por isso, tratamento integrado e multissetorial. Deste modo, cabe ao Estado a garantia das condições socioeconômicas para a efetivação deste direito fundamental, tanto pelo amparo e garantia de acesso ao SUS pelo cidadão, quanto pelo tratamento adequado ao setor produtivo nacional.

Nos anos 90, a política econômica para o campo da indústria da saúde estimulou as importações, com a perspectiva de aumentar a oferta de produtos para a saúde, de ampliar a concorrência entre os fabricantes e, com isso, de diminuir os custos do SUS.

Entretanto, a abertura deste mercado sem a garantia de uma política industrial adequada, teve por efeito a desestabilização da indústria brasileira e ameaçando a sustentabilidade do SUS pela combinação de duas fragilidades principais: a dependência do câmbio (compras em dólares) e a dependência tecnológica, deixando o país refém da produção estrangeira e sujeitando a concretização do direito à saúde às oscilações do mercado internacional.

A partir dos anos 2000, o cenário para o desenvolvimento da indústria nacional de saúde se alterou com a criação do Complexo Industrial da Saúde (CIS). O CIS, com forte apoio do Ministério da Saúde, MCTI e MDIC, traça diagnóstico preocupante do setor no Brasil: embora a cadeia produtiva da saúde seja de relevante importância para a formação da riqueza nacional (respondendo por cerca

de 7,5% do PIB), é um setor com alta dependência de importações nos produtos de maior densidade de conhecimento e tecnologia.

Em função desse diagnóstico, a Política Industrial do Governo Federal passa a ter como metas: a redução do déficit comercial e o desenvolvimento de tecnologia para produção local de 20 produtos estratégicos para a Saúde.

O Governo adotou ainda uma série de outras medidas visando o desenvolvimento da indústria da Saúde como prioridade das políticas nacionais de desenvolvimento produtivo, sabedor que este é um setor com alto impacto social e econômico e tecnológico.

Apesar de todo o esforço do governo para garantir o desenvolvimento da indústria da Saúde, tem se mostrado insuficiente e limitado. Acreditamos que o principal motivo seja a alta carga tributaria imposta a esses produtos, que encarece sobremaneira os seus custos, limitando a sua competitividade, tanto no mercado nacional, como no internacional, desestimulando ainda as indústrias multinacionais a vir implantarem suas fabricas aqui no Brasil.

Ante todo o exposto acima, é imperioso que a imunidade concedida aos medicamentos de uso humano, compreenda igualmente os produtos de saúde sujeitos ao regime de vigilância sanitária e seus insumos, sendo assim, contamos com o apoio de todos os nobres parlamentares para a aprovação dessa importante e justa Proposta.

Brasília, de de 2014.

Deputado Antonio Brito (PTB-BA)

EMENDA NA COMISSÃO Nº 2/14

Proposição: EMC-2/2014 PEC49110 => PEC-491/2010

Autor da Proposição: ANTONIO BRITO Data de Apresentação: 10/06/2014 14:40:00

Ementa: Acrescenta a alínea "e", e o § 8º, ao inciso VI, do art. 150 da

Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos pela

União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os

medicamentos de uso humano e produtos para a saúde sujeitos

ao regime de vigilância sanitária bem como os insumos

utilizados em sua produção e comercialização.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 185 Não Conferem 15 Fora do Exercício -Repetidas 11 Ilegíveis -Retiradas -TOTAL 211 MÍNIMO 171

Assinaturas Confirmadas

- 1 Ademir Camilo PROS MG
- 2 Adrian PMDB RJ

FALTAM -

- 3 Afonso Florence PT BA
- 4 Alexandre Leite DEM SP
- 5 Alexandre Roso PSB RS
- 6 Alfredo Kaefer PSDB PR
- 7 Amauri Teixeira PT BA
- 8 Anderson Ferreira PR PE
- 9 André de Paula PSD PE
- 10 André Figueiredo PDT CE
- 11 Andre Moura PSC SE
- 12 André Zacharow PMDB PR
- 13 Anselmo de Jesus PT RO
- 14 Antônio Andrade PMDB MG
- 15 Antonio Balhmann PROS CE
- 16 Antonio Brito PTB BA
- 17 Antonio Bulhões PRB SP
- 18 Armando Vergílio SD GO
- 19 Arnaldo Faria de Sá PTB SP
- 20 Arnon Bezerra PTB CE
- 21 Arthur Lira PP AL
- 22 Arthur Oliveira Maia SD BA
- 23 Assis do Couto PT PR
- 24 Augusto Coutinho SD PE
- 25 Aureo SD RJ
- 26 Benjamin Maranhão SD PB
- 27 Biffi PT MS
- 28 Carlos Eduardo Cadoca PCdoB PE
- 29 Celso Maldaner PMDB SC
- 30 Chico das Verduras PRP RR
- 31 Chico Lopes PCdoB CE
- 32 Cleber Verde PRB MA

- 33 Daniel Almeida PCdoB BA
- 34 Davi Alves Silva Júnior PR MA
- 35 Dilceu Sperafico PP PR
- 36 Domingos Dutra SD MA
- 37 Dr. Carlos Alberto PMN RJ
- 38 Dr. Jorge Silva PROS ES
- 39 Dr. Paulo César PR RJ
- 40 Duarte Nogueira PSDB SP
- 41 Dudimar Paxiuba PROS PA
- 42 Edinho Bez PMDB SC
- 43 Edio Lopes PMDB RR
- 44 Edmar Arruda PSC PR
- 45 Edson Santos PT RJ
- 46 Edson Silva PROS CE
- 47 Eduardo Barbosa PSDB MG
- 48 Eduardo Gomes SD TO
- 49 Eduardo Sciarra PSD PR
- 50 Efraim Filho DEM PB
- 51 Eli Correa Filho DEM SP
- 52 Eliene Lima PSD MT
- 53 Enio Bacci PDT RS
- 54 Eudes Xavier PT CE
- 55 Eurico Júnior PV RJ
- 56 Fabio Reis PMDB SE
- 57 Fábio Trad PMDB MS
- 58 Felipe Bornier PSD RJ
- 59 Felipe Maia DEM RN
- 60 Félix Mendonca Júnior PDT BA
- 61 Fernando Ferro PT PE
- 62 Filipe Pereira PSC RJ
- 63 Francisco Escórcio PMDB MA
- 64 Francisco Floriano PR RJ
- 65 Francisco Tenório PMN AL
- 66 Gabriel Guimarães PT MG
- 67 Gastão Vieira PMDB MA
- 68 George Hilton PRB MG
- 69 Geraldo Thadeu PSD MG
- 70 Giovani Cherini PDT RS
- 71 Gladson Cameli PP AC
- 72 Gonzaga Patriota PSB PE
- 73 Gorete Pereira PR CE
- 74 Guilherme Campos PSD SP
- 75 Gustavo Petta PCdoB SP
- 76 Hélio Santos PSDB MA
- 77 Henrique Oliveira SD AM
- 78 Hermes Parcianello PMDB PR
- 79 Hugo Motta PMDB PB

- 80 Janete Rocha Pietá PT SP
- 81 Jaqueline Roriz PMN DF
- 82 Jefferson Campos PSD SP
- 83 João Dado SD SP
- 84 João Magalhães PMDB MG
- 85 Jorge Bittar PT RJ
- 86 Jorginho Mello PR SC
- 87 José Carlos Vieira PSD SC
- 88 José Chaves PTB PE
- 89 José Humberto PSD MG
- 90 José Otávio Germano PP RS
- 91 Júlio Campos DEM MT
- 92 Júlio Delgado PSB MG
- 93 Júnior Coimbra PMDB TO
- 94 Lael Varella DEM MG
- 95 Leandro Vilela PMDB GO
- 96 Lelo Coimbra PMDB ES
- 97 Leonardo Picciani PMDB RJ
- 98 Leopoldo Meyer PSB PR
- 99 Lincoln Portela PR MG
- 100 Lira Maia DEM PA
- 101 Luci Choinacki PT SC
- 102 Lucio Vieira Lima PMDB BA
- 103 Luiz Alberto PT BA
- 104 Luiz Fernando Faria PP MG
- 105 Luiz Nishimori PR PR
- 106 Magda Mofatto PR GO
- 107 Major Fábio PROS PB
- 108 Manato SD ES
- 109 Mandetta DEM MS
- 110 Marcelo Castro PMDB PI
- 111 Marcelo Matos PDT RJ
- 112 Márcio França PSB SP
- 113 Marcio Junqueira PROS RR
- 114 Marco Tebaldi PSDB SC
- 115 Marcos Medrado SD BA
- 116 Marcos Montes PSD MG
- 117 Marcos Rogério PDT RO
- 118 Marinha Raupp PMDB RO
- 119 Marllos Sampaio PMDB PI
- 120 Maurício Quintella Lessa PR AL
- 121 Mauro Mariani PMDB SC
- 122 Milton Monti PR SP
- 123 Nelson Meurer PP PR
- 124 Nelson Pellegrino PT BA
- 125 Newton Cardoso PMDB MG
- 126 Nilson Pinto PSDB PA

- 127 Onofre Santo Agostini PSD SC
- 128 Osmar Júnior PCdoB PI
- 129 Osmar Serraglio PMDB PR
- 130 Oziel Oliveira PDT BA
- 131 Padre João PT MG
- 132 Paes Landim PTB PI
- 133 Pastor Eurico PSB PE
- 134 Paulo Bornhausen PSB SC
- 135 Paulo Cesar Quartiero DEM RR
- 136 Paulo Feijó PR RJ
- 137 Paulo Foletto PSB ES
- 138 Paulo Rubem Santiago PDT PE
- 139 Paulo Wagner PV RN
- 140 Pedro Novais PMDB MA
- 141 Pepe Vargas PT RS
- 142 Policarpo PT DF
- 143 Professor Setimo PMDB MA
- 144 Ratinho Junior PSC PR
- 145 Raul Henry PMDB PE
- 146 Reginaldo Lopes PT MG
- 147 Renato Molling PP RS
- 148 Renzo Braz PP MG
- 149 Ricardo Tripoli PSDB SP
- 150 Roberto Balestra PP GO
- 151 Roberto Britto PP BA
- 152 Roberto Santiago PSD SP
- 153 Roberto Teixeira PP PE
- 154 Rodrigo Bethlem PMDB RJ
- 155 Rogério Peninha Mendonça PMDB SC
- 156 Rubens Bueno PPS PR
- 157 Rubens Otoni PT GO
- 158 Ruy Carneiro PSDB PB
- 159 Salvador Zimbaldi PROS SP
- 160 Sandes Júnior PP GO
- 161 Sandro Mabel PMDB GO
- 162 Sérgio Moraes PTB RS
- 163 Sibá Machado PT AC
- 164 Silvio Torres PSDB SP
- 165 Simplício Araújo SD MA
- 166 Stefano Aguiar PSB MG
- 167 Stepan Nercessian PPS RJ
- 168 Takayama PSC PR
- 169 Tiririca PR SP
- 170 Valdivino de Oliveira PSDB GO
- 171 Valmir Assunção PT BA
- 172 Valtenir Pereira PROS MT
- 173 Vanderlei Macris PSDB SP

- 174 Vanderlei Siraque PT SP
- 175 Vieira da Cunha PDT RS
- 176 Vilmar Rocha PSD GO
- 177 Vilson Covatti PP RS
- 178 Weliton Prado PT MG
- 179 Weverton Rocha PDT MA
- 180 William Dib PSDB SP
- 181 Wolney Queiroz PDT PE
- 182 Zé Geraldo PT PA
- 183 Zé Silva SD MG
- 184 Zequinha Marinho PSC PA
- 185 Zoinho PR RJ

FIM DO DOCUMENTO